

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 15.12.02/2023.**

**OBJETO:** CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PEREIRO/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTA PROCESSO.

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** TECTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-CNPJ n. 20.160.697/0001-75.

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

O Presidente da CPL do Município de PEREIRO/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 15.12.02/2023, impetrado pela empresa TECTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-CNPJ n. 20.160.697/0001-75, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### **DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

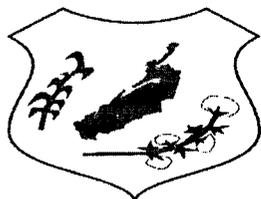
A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

"DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVA DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO E PROTESTO DE TÍTULOS (ITEM: 4.2.4.6): O edital em referência faz exigência ilegal não prevista no rol de documentos da lei 8666/93 de certidão negativa dos cartórios de distribuição de títulos, certidões estas que, ao serem exigidas, ferem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, prejudicando o caráter competitivo do certame, podendo vir a ser objeto de impugnação, ocasionando sua anulação conforme será exposto. É totalmente ilegal e excessiva a exigência para habilitação econômica-financeira a exigência de certidões negativas de todos os cartórios de protestos da sede da empresa licitante. Ao exigir que os licitantes apresentem todas as certidões negativas de protestos, a comissão está ocasionando a restrição e suposto direcionamento do certame, contrariando todos os preceitos legais pertinentes, prejudicando o certame e contrariando o interesse público em virtude da máxima relevância que tem a contratação das compras, serviços e obras da administração pública. A constituição determinou no seu art. 37. inciso XXI os princípios básicos a que esse instrumento deve obedecer, que foram incorporados na lei 8666 que regulamentou esse dispositivo em 1993. O objetivo principal da lei das licitações e contratos é evitar o direcionamento das licitações e garantir a isonomia entre os participantes devendo sempre prevalecer o interesse público que é contratar a proposta mais vantajosa. Salientamos que é permitido que a comissão de licitações exija dos licitantes apenas a certidão de falência e concordata, certidão essa que prova a idoneidade da empresa. Vale destacar que os licitantes deverão apresentar comprovação de capital social de 10% (dez por cento) do valor global do certame, comprovação essa que irá assegurar sua proposta no certame. Destacamos ainda que o licitante vencedor tem por obrigação prestar garantia contratual, fato esse que torna a

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



exigência de certidão de cartórios de protesto de títulos inútil, dispendiosa e abusiva, sendo assim uma restrição ao certame. ". .

Que vossa senhoria possa responder, no prazo legal, com a devida fundamentação e motivação, como exigem os princípios legais do direito, e mais ainda a lei 8.666/93 no seu artigo 41 § 1º. a presente impugnação e venha corrigir a falha apontada.

### DAS RESPOSTAS

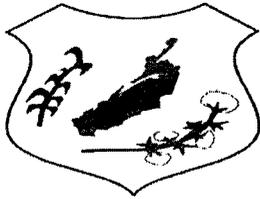
Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que **lhes são correlatos**.*

### DA DECISÃO

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato,



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

**Art. 31** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **ou de execução patrimonial**, expedida no domicílio da pessoa física; (grifo nosso).

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, que as certidões estão no rol no que tange a qualificação econômica financeira. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever a boa situação financeira da empresa.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

PEREIRO-CE, 15 DE JANEIRO DE 2024.

  
ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Presidente da Comissão de Licitação

